AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.107 - SP (2019/0031427-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AGMAR DA SILVA GOMES
AGRAVANTE	:	MARILZA APARECIDA UDINAL GOMES
ADVOGADO	:	RICARDO MÁRIO ARREPIA FENÓLIO - SP192308
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por AGMAR DA SILVA GOMES e outra, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

> "APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão dos autores de manutenção em plano de saúde coletivo destinado a empregados demitidos e aposentados, após a rescisão do contrato principal. Sentença de improcedência. Inconformismo dos autores. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. Pretensão dos autores de manutenção de beneficiário e dependente no plano de saúde, após a rescisão do contrato coletivo mantido entre a ré e sua ex- empregadora. Cabimento. Inexistência de proibição à rescisão de contrato de plano coletivo empresarial. Entendimento do STJ neste sentido. Necessidade, contudo, de observação da Resolução CONSU nº 19/1999, que determina a prévia comunicação dos beneficiários e oferta de plano individual com a mesma cobertura. Precedentes. Elementos nos autos que demonstram que a ré mantém plano individual ou familiar. Reconhecido o direito dos autores à manutenção no plano coletivo até que lhes seja ofertada a inclusão em plano individual ou familiar sem o cumprimento de carências, nos termos da Resolução mencionada. Sentença reformada neste ponto. Sucumbência da ré, que arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios do representante dos autores, arbitrados em R$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §8° do CPC/2015. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO".

Nas razões do especial, apontam os agravantes violação dos artigos 6º do

Código de Defesa do Consumidor; 2º e 3º da Resolução Normativa 186/09 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Sustentam que o acórdão de origem reconheceu o direito à migração do plano de saúde, preservando-se a carência, no entanto, não delineou a questão da portabilidade, dado ser necessário a compatibilização e adequação à faixa de preço do plano vigente.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Da análise dos autos, verifico que o Tribunal de origem, ao reformar a sentença de improcedência, se manifestou nos seguintes termos (fl. 341, e-STJ):

> Observa-se, por fim que a eventual inclusão dos autores em plano de saúde individual ou familiar não significa descumprimento da suspensão de comercialização aplicada pela ANS, caso haja, uma vez que se trata tão somente da readequação de antigos beneficiários.
> Portanto, o recurso é parcialmente provido para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na manutenção dos autores no plano de saúde coletivo, até que lhes seja ofertada, pela operadora, a possibilidade de migração para um plano individual ou familiar com condições de cobertura semelhantes, mediante contraprestação a preço de mercado, sem o cumprimento de quaisquer carências.

Vê-se, então, que a questão relativa à compatibilização e adequação à faixa de preço do plano vigente não foi debatida na decisão recorrida, não servindo de fundamento a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, estando ausente o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo, na hipótese, as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.
> 1. Em relação ao artigo 396 do Código Civil, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de

origem.

2. A despeito de o insurgente afirmar não ter manejado o reclamo com base na alínea "c" do permissivo constitucional, em uma simples leitura da folha de apresentação do recurso especial depreende-se que o apelo foi interposto com fundamento "nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República". Assim, não tendo a parte logrado comprovar o referido dissenso jurisprudencial, adequada a monocrática que não conheceu do recurso no ponto.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1112475/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 25/10/2017)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora